



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 24 de agosto de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 042/2019** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Sport Club Lagoa Seca, realizado em 12 de outubro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 220-A, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Recebi no dia 22 do Mês de julho
do ano de 2020 às 16:36 horas
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 042/2019

Partida: SÃO PAULO CRYSTAL X SPORT CLUBE LAGOA SECA

Data: 12 de Outubro de 2019

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DOS FATOS

Primeiramente, imperioso ressaltar, para dirimir qualquer dúvida, que se trata de novo pedido de denuncia contra a entidade desportiva acima mencionada, o que, de logo, afasta qualquer prescrição intercorrente nos termos do Art. 165-B do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA



Trata-se de retorno à procuradoria desportiva auxiliar da 1ª comissão disciplinar do TJDF/PB de processo que teve seu julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Narra o voto do relator, Mauro Marcelo de Lima e Silva, que, da análise dos autos, surge possível infração por parte do SP Crystal no tocante à violação do art. 220-A, inciso III, do CBJD.

O clube teria deixado de tomar providências para o comparecimento à órgão judicante da justiça desportiva de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas.

De fato, como corroborado nos autos, o clube deixou de comprovar que teria dado ciência ao atleta da sua condenação. O que gerou toda a litigância que chegou a aportar na instância superior.

Insta salientar que a presente denuncia não tem ligação com o que já fora julgado, o que se analisa, no atual momento, é tão somente a infração do clube em relação a não comunicação ao atleta do decidido pelo TJDF/PB.

Fora comprovado nos autos, a requerimento do então relator, Francisco Glauberto Bezerra, que houve a existência de comunicações (citações/intimações) ao clube conforme certidão de fls. 154, estando esse ciente, desde o início, de todo processo e de suas obrigações para com a justiça desportiva e para seu atleta.

Instado a comprovar se havia comunicado ao atleta, o clube: "ao invés de responder o questionamento da procuradoria, ingressou então como terceiro interessado", nos termos do relatório do STJD.

Nas folhas 128 e seguintes também consta, na manifestação da procuradoria, que o São Paulo Crystal não comprovou ter dado ciência ao atleta da sua condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAIBA



Impende, ainda, ressaltar que o relator do processo no STJD afirmou categoricamente: "Mais, o antigo clube do atleta, o São Paulo Crystal violou o art. 220-A. Diante desse fato, encaminho a cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional para analisar a conduta do mencionado clube."

A questão cerca da violação ao contraditório e a ampla defesa apenas surgiu com a falta de comunicação do clube. Como comprovado no caderno processual, motivo pelo qual ensejou na conduta tipificada no retro mencionado dispositivo.

II – DA INFRAÇÃO

A análise dos fatos descritos no relatório do STJD, como também no caderno processual, aponta para a responsabilização da equipe denunciada. A sua responsabilidade deriva do conteúdo do artigo 220-A, III, do CBJD

O clube deve tomar toda a qualquer providência para o comparecimento à entidade de administração das pessoas que lhe são vinculadas.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 220-A. Deixar de:

III – tomar providências para o comparecimento à entidade de administração de desporto, ou a órgão julgante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (incluído pela resolução CNE n. 29 de 2009)



PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe do SP Crystal deveria ter adotado as devidas providências para comunicar fielmente a seu atleta da suspensão quando ainda tinha vínculo com o mesmo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo recebimento da presente **Denúncia**, com a conseqüente **citação do clube Denunciado**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas do artigo 220-A, inciso III, do CBJD.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

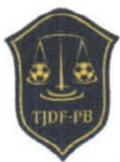


Nestes termos,

João Pessoa, 22 de Julho de 2020.



DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA



CONCLUSÃO

Aos 22 de julho de 2020

Faço estes autos conclusos ao Presidente da
1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB